A OMISSÃO LEGISLATIVA ANTE PAUTAS LGBTQIA+: SUA ORIGEM, MOTIVAÇÃO E REFLEXOS

THE LEGISLATIVE OMISSION OF LGBTQIA+ GUIDELINES: ITS ORIGIN, MOTIVATION AND REFLECTIONS

Vanderlei Barros Pinheiro Filho[1]

Resumo: esta pesquisa trabalha com a omissão legislativa diante de pautas do grupo LGBTQIA+, sua origem, motivação e reflexos. O objetivo é analisar a letargia do Poder Legislativo quanto aos direitos LGBTQIA+ e como as bancadas conservadoras agem para manter o status heteronormativo e de moralidade tradicional. Busca-se entender em que medida a não legislatura diante de pautas LGBTQIA+ configura uma violação institucional. A pesquisa é de natureza básica com fins explicativos e abordagem qualitativa, tendo como método de análise o hipotético-dedutivo e de procedimentos os métodos bibliográfico e documental. Nesse estudo se pensou a institucionalização do discurso heteronormativo e conservador que existe no Poder legislativo e os impede de dar cumprimento aos direitos fundamentais. É realizada uma análise de como a falta de leis não dão efetividade aos princípios constitucionalmente garantidos e que garantem dignidade e igualdade a todas as pessoas.
Palavras-chave: omissão; legislativo; heteronormativo; moralidade.

Abstract: this research deals with the legislative omission of the LGBTQIA+ group, its origin, motivation and consequences. The goal is to analyze the lethargy of the Legislative Branch regarding LGBTQIA+ rights and how the conservative benches act to maintain the heteronormative status and traditional morality. It seeks to understand to what extent the non-legislature in the face of LGBTQIA+ agendas configures an institutional violation. The research is basic in nature, with explanatory purposes and a qualitative approach. In this study the institutionalization of the heteronormative and conservative discourse that exists in the Legislative Branch and prevents them from enforcing fundamental rights was considered. An analysis is made of how the lack of laws do not give effectiveness to the principles constitutionally guaranteed and that guarantee dignity and equality to all people.
Keywords: omission; legislative; heteronormative; morality.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Legislativo brasileiro mantém-se letárgico diante das pautas do movimento LGBTQIA+. E tal discussão se mostra relevante, pois as bancadas conservadoras no Congresso Nacional elaboram uma leitura do texto constitucional voltada, não à emancipação ou à transformação social, mas à manutenção e ao reforço de um status heteronormativo e de moralidade tradicional.

Busca-se compreender a importância do papel do Poder Judiciário, com destaque para o Supremo Tribunal Federal (STF), quanto à garantia de direitos fundamentais de minorias e como essa legitimação é necessária para o debate público e, principalmente, para que os outros Poderes da República, em especial o Poder Legislativo, sejam impulsionados a

[1] Graduado em Direito pela Universidade Ceuma. Pós graduando em advocacia cível pela Fundação Escola do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP). Advogado.

mostrar protagonismo em relação às questões LGBTQIA+ em suas pautas de discussões, rompendo, assim, com a abjeção do que é diferente e, consequentemente, a tentativa de controle desses corpos que apresentam padrões desviantes do que é normalizado.

Compreende-se que as leis podem se expressar de maneira ambígua, ou seja, tanto no sentido de reprimir corpos e comportamentos, quanto no sentido de legitimar existências. Dessa forma, entende-se que os pressupostos de cidadania ou os direitos fundamentais, se não estivessem positivados em uma sociedade complexa e organizados, a legislatura surge como garantidora de direitos e deveres e também como repressora, pois evidencia que os padrões sexuais, enquanto meio político de poder e controle social, trazem barreiras que, consequentemente, dificultam a garantia dos direitos de minorias.

Nesse sentido, percebe-se que o interesse por este tema em questão decorre, certamente, da minha experiência enquanto pessoa LGBTQIA+ e advogado que pouco observa debates e discussões quanto à realidade de não haver direitos garantidos através do legislativo federal para esse grupo, sendo o Brasil o país que mais mata pessoas trans no mundo e o país que mais mata gays, lésbicas e bissexuais nas Américas, segundo relatório de 2019 do Grupo Gay da Bahia (GGB). Além disso, faz-se necessário ver que outras aspirações pessoais e coletivas, tais como usar espaço acadêmico para dar visibilidade a tais questões. Sendo inspirado pelo filósofo Michel Foucault, pelo sociólogo Richard Miskolci e pela doutrinadora Maria Berenice Dias, que é referência nos estudos e ativismo em prol dessa minoria.

Para permitir essa reflexão foi realizada uma pesquisa de natureza básica com fins explicativos e abordagem qualitativa, tendo como método de análise o hipotético-dedutivo e de procedimentos os métodos bibliográfico e documental. Destaca-se a análise do fenômeno do *backlash* e as propostas legislativas reativas aos direitos garantidos pelo Supremo Tribunal Federal e que efetivam dignidade e igualdade as minorias dissidentes de sexualidade e gênero.

Vale ressaltar que a natureza explicativa da pesquisa se evidencia na análise dos dados de como ocorre à atuação da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) no Congresso Nacional acerca do impedimento em perspectiva das questões de gênero e sexualidade e é fundamental para entender questionamentos a respeito da promulgação de leis efetivas para a segurança de pessoas LGBTQIA+.

Ainda hoje, o descaso com essa população é evidente em vários países, com destaque no Brasil, onde as leis que protegem essa minoria ainda estão em processo de feitura, ou tão pouco isto, através de uma ideologia cultural cristã e patriarcal, baseada num sistema de legislações hierárquicas e opressoras de minorias, pelas quais denominações não cabem em padrões aceitos nos processos de formação das sociedades do mundo.

Para desenvolver tal pesquisa, foi usado do seguinte questionamento: Em que medida a omissão legislativa diante de pautas LGBTQIA+ configura uma violação institucional ao

ignorar leis e princípios constitucionais? Esse trabalho parte da premissa que o Estado tem o dever assegurar que os direitos sejam alcançados igualitariamente por todas as pessoas que se encontram na sua proteção utilizando do mecanismo legislativo, e de forma a representar o seu povo diante da lei da melhor maneira. Porém, o processo de criação de normas tem se demonstrado lento diante das demandas do povo ante a complexidade da subjetividade humana.

Dentro desse panorama, o objetivo é analisar a letargia do Poder Legislativo quanto aos direitos LGBTQIA+ e como as bancadas conservadoras agem para manter o status heteronormativo e de moralidade tradicional.

Para conseguir realizar essa análise, o trabalho conta com os seguintes objetivos específicos: Demonstrar como a acepção de diversidade de gêneros e sexualidades no Poder Legislativo dá garantia aos pressupostos constitucionais; Analisar a origem e histórica e motivação do poder legislativo manter-se letárgico diante as pautas LGBTQIA+, a influência que a heteronormatividade exerce sobre o Direito Brasileiro e como sua desconstrução demonstra processo e inclusão; Expor a importância das decisões do STF para o debate público, posto que o Brasil seja o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo no Brasil.

Para o melhor desenvolvimento desse trabalho, ele foi organizado em dois capítulos, de modo que, o capítulo um traz a estruturação do Poder Legislativo, a Frente Parlamentar Evangélica e seus mecanismos de atuação de maneira a tentar impedir o avanço de pautas progressistas, em especial direitos LGBTQIA+. Já no capítulo dois é mostrada a atuação do Supremo Tribunal Federal para salvaguardar a Constituição Federal, e como resultado a atuação do Judiciário é evidenciado o fenômeno do *backlash* e as medidas reativas aos direitos conquistados no em tal Poder.

2 O PODER LEGISLATIVO E A FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA (FMP)

Não existe Estado Democrático de Direito sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si; bem como os direitos fundamentais e meios que permitam sua fiscalização e mantimento. Nesse sentido, todos os Poderes são essenciais e relacionados de tal modo que a supressão de um acarretará na instabilidade dos demais e, como consequência, resultando em arbitrariedades. Portanto, a Constituição Federal no capítulo I, do título IV, trata sobre os Poderes de Estado, dispostos no artigo 2º como independentes e harmônicos.

Assim, no quadro de divisão de funções entre os Poderes da República, cabe ao Legislativo a função de legislar e de fiscalizar, além de exercer, de modo não típico, a função de administrar e prover cargos da sua estrutura, outorgar o poder de polícia e de julgar; o Senado Federal, por sua vez, julga os crimes de responsabilidade do presidente e

vice-presidente da República, bem como ministros de Estado e comandantes das Forças Armadas nos crimes de mesma natureza dos praticados por chefes do Executivo. Também processa e julga os crimes de responsabilidade dos ministros do STF, dos membros dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, o procurador-geral da República e, por último, o advogado-geral da União.

Não obstante, o Poder Legislativo é caracterizado como bicameral e exercido pelo Congresso Nacional, formado pela Câmara dos Deputados e Senado Federal; em contrapartida, no Legislativo Estadual e Distrital é caracterizado pelo unicameralismo.

De um lado, a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por um sistema proporcional, em cada Estado, Território e Distrito Federal. Representa-se, ainda, o número total de deputados, tal como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, que será estabelecida por lei complementar sendo proporcional ao contingente populacional.

Do outro, o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal eleito pelo princípio majoritário, isto é, o vencedor é o candidato que obtiver o maior número de votos. Cada Estado e Distrito Federal possuem três senadores com mandato de oitos anos.

Conforme Pereira (2014), em relação à estruturação social do Congresso Nacional, o Brasil desde a sua primeira Constituição Republicana em 1891 é um Estado Laico, porém a religião, numa perspectiva histórica, em especial, o catolicismo possui grande influência na política nacional. No entanto, a relação que se estabelece entre política e religião tem se intensificado em função de um fenômeno relativamente novo, ou seja, que consiste na atuação direta e ativa de igrejas e lideranças religiosas, principalmente os evangélicos neopentecostais, no processo eleitoral por meio de campanhas e indicação de candidatos oficiais. Desse modo, torna-se crescente a presença de parlamentares, que são pastores e missionários, identificados pela bandeira religiosa.

Vital e Lopes (2013) afirmam que o ingresso dos neopentecostais na vida política começou na Constituinte para a elaboração da Constituição de 1988, pois existia o temor que a nova Carta Magna pudesse ampliar os benefícios da Igreja Católica junto ao Estado. Na década de 1980 foram eleitos os primeiros parlamentares que se identificavam e levantavam a bandeira do neopentecostalismo que fizeram oposição às propostas de avanço na pauta moral na nova Constituição, como a provisão de vedação de discriminação por orientação sexual.

Posteriormente, nos anos 2000, há um evidente crescimento no número de políticos neopentecostais, uma vez que há o envolvimento direto das igrejas nas disputas eleitorais por meio da ideia de que “irmão vota em irmão” (NATIVIDADE; OLIVEIRA, 2013). Esse aumento de legisladores identificados pela defesa dos costumes e princípios cristãos surge, simultaneamente, com a emergência das demandas LGBTQIA+ na arena pública.

Isso posto o discurso da frente evangélica foi marcado pelo enfrentamento das pautas relacionadas com a diversidade sexual e questões de gênero, porém os parlamentares não são os únicos com a atuação contrária às demandas LGBTQIA+. Observa-se, também, que o enfrentamento costuma ser realizado em coordenação com outros grupos conservadores.

A partir dessa compreensão, os parlamentares receberam da imprensa a alcunha de "bancada evangélica" do Congresso Nacional formalmente organizada em 2003 (TREVISAN, 2013, p. 586) como Frente Parlamentar Evangélica (FPE). Essa frente é reconhecida institucionalmente, possuindo estatuto interno, diretoria, presidência, sala própria, requisitos para ingresso e eventual exclusão. A atuação desse grupo produz uma série de questionamentos quanto à laicidade do Estado, pois se trata de um fenômeno complexo que possibilita uma série de arranjos diante da separação exigível entre Estado e religião.

Para Cardinali (2018, p. 188), a presença crescente de evangélicos neopentecostais na vida pública reflete o crescimento da população brasileira. Na década de 1980, o grupo representava 6,6% da população; na década de 1990 representava 9%; na década de 2000 passou para 15,4% e, por último, representando 22,2% em 2010.

Diante desses números, um dos fatores que possibilitou esse crescimento foi o "televangelismo", pois as igrejas passaram a controlar um tempo cada vez maior da programação da TV aberta. Ocupou também espaço em editoras, gravadoras, páginas e blogs da internet o que, como consequência, favoreceu a difusão da religião e a transmissão de sua visão política.

Assim sendo, muitos pastores que não possuem atuação eleitoral provocam influência na política, como, por exemplo, o pastor Silas Malafaia, obstinado opositor ao movimento LGBTQIA+, cujas críticas na rede social Twitter em 2014 foram responsáveis pela retirada do plano de governo uma série de propostas em defesa dos direitos LGBTQIA+ da então candidata à presidência da República pelo PSB, Marina Silva (TRESIVAN, 2014, p. 310).

A FPE, quando age em conjunto com outros setores conservadores, possui força suficiente para impedir o avanço dos projetos referentes aos direitos LGBTQIA+ no Congresso Nacional, em especial, na Câmara dos Deputados onde representam 15% dos deputados. Dessa forma, diante do chamado "presidencialismo de coalizão", a bancada evangélica também possui relevante poder de barganha no Legislativo e em relação ao Poder Executivo.

A partir do que se tem discutido, a FPE é formada por um grupo heterogêneo de congressistas pertencentes a diversos partidos políticos, governistas e oposicionistas ligados à diferentes igrejas e denominações. Essa heterogeneidade, por sua vez, dificulta a atuação coordenada do grupo, pois há atuações apenas em questões consensuais, como, por exemplo, a as pautas de costumes, de direitos LGBTQIA+ e a "moral cristã" que é encarada e difundida como uma verdade absoluta, um bem supremo que deve ser defendido e promovido.

Esses parlamentares também buscam participar das comissões mais importantes co-o Seguridade Social e Família, Direitos Humanos e Minorias, além de garantir cargos nas mesas diretoras e relatórios. Dessa maneira, quando um determinado projeto de relevância vai para votação em alguma comissão, os membros da FPE votam de acordo com suas pautas ou pressionam os demais congressistas.

Um bom exemplo foi a eleição de Marco Feliciano (PSC-SP), deputado federal e pastor evangélico, para presidir a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados em 2013, sendo, portanto, um opositor das pautas LGBTQIA+ e confrontou intensamente ativistas dos direitos humanos (TREVISAN, 2014, p. 302-303). Observa-se, assim, que um dos objetivos da frente é a vigilância quanto aos projetos contrários à visão cristã, pois agem em todas as oportunidades do processo legislativo. Assim, a atuação é reativa e não propositiva, cujo propósito é ação para extinguir projetos progressistas e para reversão de conquistas.

Diante disso, os parlamentos identificados com a FPE se utilizam de um discurso de direito e de acesso democrático aos bens políticos para a justificativa de sua presença no espaço público por meio de uma ideia formal de democracia, ou seja, reduzindo a realização de eleições livres, pluripartidarismo e alternância de poder, o que, por sua vez, não analisa a democracia enquanto aspecto social de forma material.

A liberdade, nessa questão, é vista apenas na perspectiva das igrejas para deslegitimar críticas que são tratadas como “intolerância religiosa” e não pelo impedimento de liberdades individuais com base em dogmas religiosos. A atuação para barrar o avanço de projetos que visem à garantia de direitos LGBTQIA+ é igualmente feita com referência na bíblia e na Constituição.

Deslandes (2018) discute acerca do uso equivocado da liberdade:

> Assim sendo, o discurso de ódio transcende a simples expressão e alcança certos grupos minoritários, como a comunidade LGBT, pelo fato de ela não fazer parte de uma padronização social pautada na heteronormatividade. O desdobramento do excesso dessa liberdade é a marginalização dessas minorias, colocadas de forma pejorativa, que perdem a visibilidade e a representatividade por serem tratadas de uma maneira não humana, tendo como consequências inúmeras ofensas ocorridas no cotidiano, sejam na forma mais branda até as mais cruéis, como podemos observar ao acompanhar os noticiários e as inúmeras notícias relatadas contra os LGBT e contra as demais minorias (DESLANDES, 2018, p. 65).

Posteriormente, os argumentos usados para se opor às demandas LGBTQIA+ buscam acionar "pânicos morais". Há a difusão errônea na relação que estabelece relação entre homossexualidade, pedofilia, AIDS e, principalmente, que a garantia de direitos às pessoas LGBTQIA+ seria uma conspiração para “destruir a família”. A ideia de “guerra espiritual” é

transplantada para o cenário político-eleitoral, pois é estabelecida a concepção de que apenas a eleição de políticos evangélicos e comprometidos em "defender a família" possa fazer frente às "forças do mal" que representam os militantes dos direitos LGBTQIA+.

Em razão do maniqueísmo que se tornaram as forças políticas, "o avanço dos direitos civis homossexuais é tido como uma violação dos direitos de pessoas religiosas, ou mesmo uma forma de perseguição e intolerância em face da religiosidade cristã" (NATIVIDADE; OLIVEIRA, L, 2013. p. 114).

Compreende-se que há defendido de uma única entidade familiar, que seria a heterossexual, matrimonial e patriarcal, uma vez que existe um mascaramento do discurso religioso por meio de argumentos pseudo-científicos a respeito da sexualidade. Nessa questão, existe uma concepção de que apenas héteros são tidos como saudáveis e naturais, ou seja, apenas os atos da família heterossexual e cristã são legítimos, enquanto formas desviantes de sexualidade são retratadas como pecaminosas e patológicas.

Vital e Lopes (2013) assevera que o argumento comum é que o Estado deve ser neutro em relação à orientação sexual dos indivíduos porque não deve "promover a homossexualidade". Existe uma oposição, com base nesse argumento de neutralidade, a qualquer política pública ou garantia de direitos e, para isso, utiliza-se o discurso de favorecimento ou um tratamento especial, sendo, portanto, contrário ao princípio da igualdade e, nesse sentido, a pauta de criminalização da homofobia é sempre apelidada de "lei da mordaça" por ser entendida como uma ameaça à liberdade religiosa.

Para Deslandes (2018), as opressões se intensificam por meio de discursos proferidos por figuras políticas:

> Essa opressão toma proporções ainda maiores quando figuras políticas emitem discursos de ódio disfarçados de interpretações teológicas e liberdade de expressão pregando medidas de repressão que influenciam o indivíduo alienado tomado por preconceitos. No que tange aos limites da liberdade de expressão e ao discurso de ódio, ambos podem ser separados por meio de uma premissa, na qual a liberdade de expressão ultrapassa os limites do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurada pelo inciso 111 do artigo 1° "da República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III a dignidade da pessoa humana" da Constituição Federal, onde, no mesmo dispositivo em seu inciso IV do artigo 3°, busca "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O discurso de ódio, portanto, ganha forma quando a própria condição humana é ferida e o livre desenvolvimento da personalidade fica prejudicado (DESLANDES, 2018, p. 109-110).

Seguindo essa linha de raciocínio, outro artifício retórico utilizado é a inversão das acusações feitas à bancada evangélica, imputando, assim, ao movimento LGBTQIA+ o

estereótipo de intolerância. Nesse quadro, formula-se, por meio do senso comum, a concepção de "heterofobia", isto é, espécie de aversão aos heterossexuais para criar uma evidência que, na verdade, intolerantes são os LGBTQIA+.

Numa outra perspectiva, a oposição às pautas LGBTQIA+ envolve maneiras mais formais ou institucionais como a separação de poderes e a defesa das prerrogativas do Poder Legislativo diante da expressiva capacidade de veto aos projetos que não são de seu interesse, sendo resultado da eficiente atuação estratégica da FPE. Isso posto, tais argumentos corroboram para a crítica ao "ativismo judicial" do STF, uma vez que os parlamentares dessa frente defendem que caberia somente ao Legislativo regulamentar as questões que envolvem as noções de sexo e gênero.

3 A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS LGBTQIA+ NO STF, A REPERCUSSÃO SOCIAL E O FENÔMENO DO *BACKLASH*

Sabe-se que a esfera legislativa se apresenta enquanto espaço pouco promissor para a efetivação da agenda LGBTQIA+ e, como consequência, existe cada vez mais uma judicialização como estratégia política que já rendeu algumas importantes conquistas. No entanto, a busca dos tribunais como espaço privilegiado de realização de agenda possui uma série de dificuldades, pois para que cada questão que consiga chegar ao órgão e ser analisada, isto é, faz-se necessário que o tema tenha sido apresentado ao tribunal por meios processualmente adequados ao seu conhecimento, e com agentes legitimados para provocá-lo.

A ideia do STF aberto à participação social costuma ser apresentada pelos próprios ministros para justificar e legitimar sua atuação em casos, principalmente, de grande impacto e interesse social em que há atuação de *amicus curiae*.

O uso do recurso do judiciário não é uma estratégia exclusiva do movimento LGBTQIA+ brasileiro, pois, segundo Hunter (2009) trata-se de um fenômeno global observado em uma variedade de países. O autor assevera que, neste sentido, os direitos LGBTQIA+, ao contrário dos direitos das mulheres e minorias raciais, tornaram-se uma preocupação central do Direito Constitucional e, principalmente, do mundo globalizado.

No entanto, as decisões adotadas pela Suprema Corte possuem um efeito legitimador apenas relativo, isto é, significa dizer que quando são julgados casos politicamente controversos, o tribunal pode apenas definir o direito aplicável, mas não há um encerramento do debate.

Dessa forma, ainda que se afirme ser o Direito formado por um sistema de leis (sistema *Civil Law*) diante de uma estrutura legislativa dividida em âmbitos federais, estaduais e municipais, é preciso reconhecer que o Poder Judiciário e sua estruturação acabam por exercer um papel fundamental da determinação do significado do Direito ao caso concreto.

Celso Hiroshi (2017) salienta que embora os direitos estejam estabelecidos por uma lei, a sua aplicação dependerá do que ditará o julgamento judicial.

Consequentemente, há muito debate quanto à possibilidade do Poder Judiciário "criar direito" considerando a divisão clássica dos poderes. Nesse sentido, entra a discussão sobre segurança jurídica, pois não existe como conceber uma organização sem parâmetros para segurança. Isto, pois, entende-se que esse parâmetro impõe limites democráticos que, por sua vez, são caminhos a serem percorridos para que as pessoas que demandem de tais direitos não tenham surpresas posteriormente.

Para Couto e Silva (2004), a segurança jurídica se ramifica em duas partes: a primeira é objetiva e visa impedir a retroatividade dos atos do Estado; a segunda é subjetiva no sentido de confiança que é dada aos atos do Estado nas suas mais variadas atuações.

Compreende-se que a atividade jurisdicional assume papel educativo por meio do que é definido como “certo” nos casos concretos. Há uma necessidade de ampliação dos mecanismos de proteção do direito material, seja com políticas públicas ou com medidas que exijam direitos.

Logo, questiona-se a segurança jurídica que a judicialização dos direitos LGBTQIA+ trazem para os indivíduos diante da vulnerabilidade que tais decisões têm, visto que projetos legislativos relativos às conquistas de direitos podem sustar seus efeitos. Ainda, o Poder Legislativo, tendenciosamente, demonstra-se, por meio de grupos conservadores, ser contrário ao progresso de direitos de determinados grupos. Assim, esse grupo não sabe até quando pode usufruir das garantias de proteção conquistadas no Judiciário.

Para Barroso (2011), a segurança jurídica deve ser entendida como estabilidade, previsibilidade e proteção à confiança jurídica de um direito. Entende-se, portanto, que um direito goza de segurança jurídica quando se mantém estável e protegido no decorrer do tempo. Pela mesma linha de raciocínio, Humberto Ávila (2019), afirma que segurança jurídica é a associação de estabilidade, determinação e previsibilidade do direito. Para o estudioso, o direito de segurança jurídica é um direito fundamental.

Percebe-se, portanto, que a segurança jurídica é a estabilidade quanto à aplicação do direito, resultando, assim, na sua previsibilidade, existência e validade. Observa-se que os elementos continuidade, previsibilidade, uniformidade e confiança estão presentes em quase todos os conceitos e, por isso, constituem fatores indispensáveis para a segurança jurídica. Destaca-se que o elemento previsibilidade apresenta um caráter subjetivo que depende da percepção da sociedade. Entende-se, assim, que um direito é estável quando a sociedade não prevê mudanças na forma que o ordenamento jurídico lida com ele.

Não obstante, a judicialização da política pode fazer parecer que os juízes estão decidindo unilateralmente sobre questões fundamentais que definem o rumo da sociedade, porém o princípio da inércia pressupõe que os juízes só atuam quando provocados, ou seja, sugerindo que essas questões estejam antes sendo discutidas por outros agentes. Dessa

forma, por meio de recursos às cortes, os movimentos sociais usam de um discurso jurídico que transforma o Direito, posto que introduzem temas não discutidos na órbita de tutela Constitucional.

Segundo Gohn (2011), os movimentos sociais podem ser definidos como ações coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas da população se organizar e expressar suas demandas. O movimento LGBTQIA+, enquanto ação coletiva, de forma institucionalizada ou não, atua para construção, defesa e promoção de demandas de interesses dos sujeitos e identidades que os integram, além de produzir demandas pelo reconhecimento da legitimidade de identidades e vivências sexuais e de gênero marginalizadas e estigmatizadas.

Os movimentos sociais são partícipes para efetividade de uma realidade constitucional, de maneira que buscam significado em suas normas, visando influenciar ou reagir a interpretações dadas pelo Estado. Para Garcia e Parker (2006), eles possuem uma série de meios de estratégias para demandar direitos, que vão desde atuação institucional perante Legislaturas, Cortes e Administração Pública até a social que busca mudanças culturais e de mentalidade. Na via institucional, propõem-se leis e ações constitucionais.

Pondera-se que na medida em que direitos foram conquistados por meio da interferência do STF, de maneira a garantir o que constitucionalmente é estabelecido, passaram a existir reativismos sociais e institucionalizados no intento de retornar ao status quo, garantindo, assim, a manutenção do controle sobre os corpos por meio da omissão legislativa.

Dessa forma, a decisão do STF, embora produza efeitos jurídicos concretos, não gera pacificação dos debates, pois aumenta as oposições que contestam decisões em prol da comunidade LGBTQIA+. Diante de tal situação, invoca-se a noção de *backlash* que se trata da reação negativa em face de uma decisão judicial. O *backlash* pode resultar na resistência à implementação da decisão e em medidas voltadas para a sua reversão, seja pela via judicial, seja pela via legislativa, bem como por iniciativas que visem à "punição" do tribunal, atingindo seus poderes institucionais ou seus membros individuais. Cardinali (2018) compreende que:

> Tradicionalmente o backlash é encarado a partir de um ponto de vista muito negativo, como um risco à autoridade judicial e à independência do direito ou mesmo à segurança jurídica e à estabilidade social. Com efeito, a visão ortodoxa do direito constitucional toma o Judiciário - e a Suprema Corte em particular- como intérprete por excelência da Constituição, capaz de arbitrar o significado do texto constitucional de maneira autoritativa e definitiva, em oposição aos demais poderes e o público em geral, que deveriam meramente aquiescer a sua leitura (CARDINALI, 2018, p. 181).

Contudo, há uma tentativa de ressignificação do *backlash* no sentido de que poderia gerar efeitos positivos à democracia, ou seja, a maneira que a reação popular para uma decisão judicial poderia promover outras interpretações constitucionais socialmente formuladas. Desse modo, o povo almeja que os agentes públicos apliquem a Constituição em reflexo aos seus entendimentos constitucionais. A reação do público e dos outros poderes representaria uma disputa em torno da interpretação constitucional.

O *backlash* das forças conservadoras religiosas no Congresso Nacional pode afetar qualquer pessoa, porém o alvo principal vem sendo o STF com a existência de uma série de projetos relativos às decisões da Suprema Corte. Até o momento, o STF se pronunciou em definitivo acerca de quatro questões envolvendo direitos LGBTQIA+, a saber: a união homoafetiva (ADPF n° 132 e ADI n°4277); o crime de pederastia (ADPF n° 291); criminalização da homotransfobia (ADO n° 26) e, por fim, a decisão quanto à mudança de nome por pessoas trans sem que haja a cirurgia de readequação sexual (ADI 4.275 e RE 670.422).

Um dos projetos reativos mais abrangentes é a PL 6583/2013, do então deputado federal, Anderson Ferreira (PR/PE), membro da FPE, apresentado em 16 de março de 2014, conhecida por "Estatuto da Família", que tem por objetivo dissolução da decisão do STF e posterior resolução do CNJ quanto ao casamento de pessoas do mesmo sexo, prevendo que apenas a união entre um homem e uma mulher seria considerada como família. O "Estatuto da Família" pretende desautorizar a interpretação constitucional do STF por meio de dispositivos que busquem anular os efeitos das suas decisões. Ainda que por meio de mera lei infraconstitucional seja contestada.

Nesse sentido, a disputa é feita não só por sucessivas tentativas de desconstituir as decisões do STF que não sejam de agrado do Congresso Nacional, mas também existem as que visam que a Suprema Corte deve adotar estipuladas medidas no futuro, alterando, assim, o equilíbrio de força entre os poderes da República. Assim sendo, existe a PL n°4754/2016 e as PECS n° 33/2011 e n°99/2011, que criticam o "ativismo judicial" do STF, pois apontam que estaria "usurpando" o papel do Legislativo, cujo propósito seria alterar o sistema de freios e contrapesos em desfavor do Judiciário. Há uma motivação política desse projeto de debilitação do STF no que diz respeito à sua atuação de proteção aos direitos fundamentais de grupos minoritários, bem como da população LGBTQIA+, diante de um Legislativo que ignora determinadas demandas.

O processo de judicialização da política deu visibilidade popular ao STF perante a importância dos temas que são decididos e, portanto, reflete no aumento do interesse social acerca dos seus julgamentos. Desse modo, um tema na pauta de decisão do Supremo aumentaria sua importância junto ao debate público. Para Falcão e Oliveira (2013), é possível verificar um interesse cada vez maior da mídia quanto à atuação do STF. No entanto, um número restrito de profissionais do direito acessa as discussões do tribunal; a

maioria do público, por sua vez, tem acesso por meio da mídia.

Uma pesquisa realizada por Falcão e Oliveira (2013) no início de 2012, em São Paulo e Rio de Janeiro, perguntou se as pessoas haviam visto alguma notícia sobre a "justiça" que os chamou atenção. Verificou-se que o caso mais citado pelos entrevistados foi sobre o julgamento das uniões homoafetivas. Os autores, por meio desses dados, concluíram que a agenda pública brasileira no tocante ao Poder Judiciário é definida principalmente pelo STF. Contudo, faz-se necessário destacar que as pessoas de maior renda e escolaridade são as que têm maior conhecimento sobre o tribunal, mostrando que o debate acaba limitando-se, principalmente, a essa parcela da população. Apresenta-se como exemplo a pesquisa realizada por Cardinali (2018) sobre a busca em sites sobre união homoafetiva:

> Assim, por exemplo, pesquisando no site do Jornal Folha de São Paulo com as chaves "parceria civil", "casamento gay", "casamento homossexual" e "União homoafetiva" foram localizados apenas 265 matérias com referência a qualquer um dos termos no intervalo de oito anos entre 1995, ano da propositura do projeto de lei regulando a "parceria civil" por Marta Suplicy, e 2002. Nos anos seguintes, o assunto ganhou mais destaque no jornal: no intervalo de quatro anos entre 2004 e 2006 foram publicadas 563 matérias, e entre 2007 e 2010 foram 656 matérias. A quantidade de resultados, entretanto, explodiu a partir de 2011, ano da decisão do STF sobre uniões homoafetivas, e, principalmente, em 2013, ano da edição da resolução do CNJ regulando o casamento gay: em 2011 foram 266 matérias, em 2012 foram 345 e em 2013 foram 65; o número permaneceu elevado em 2014 e 2015, com 357 e 248 resultados, respectivamente (CARDINALI, 2018, p. 176).

A ampla repercussão tirou o tema da privacidade humana e expôs no espaço público das conversas cotidianas. É possível ver, ainda, outras formas de introduzir os temas no debate público, como filmes, séries e novelas que produzem impacto de massa.

Conforme Espíndola (2015), percebe-se o importante papel da internet e das redes sociais que possibilitou a construção de novos espaços de socialização LGBTQIA+ para a militância. Esse espaço digital permitiu o surgimento do "ciberativismo" que facilitou a produção de conteúdo e a promoção de debates de interesse de pessoas LGBTQIA+, posto que não encontra espaço na mídia tradicional. As novas tecnologias permitem uma alternativa de abordagem de temas e opiniões junto ao debate público. Essas ferramentas possibilitam a organização de ações políticas, seja no mundo virtual ou no mundo real.

Assim, como o debate público é importante para sejam feitas leis que garantam dignidade as minorias sociais, a criação de leis também são fundamentais para gerar juízo de valor quanto aos padrões sociais estabelecidos, transformando-os muitas das vezes por completo, por exemplo: as leis trabalhistas, abolição da escravidão, o direito dos votos das mulheres, a lei do divórcio, leis que mudaram o cenário global.

A nova perspectiva de pessoas com deficiência por meio da Lei Brasileira de Inclusão

(LBI) representa uma ruptura com a ideia de deficiência, ou seja, não sendo mais tratada como uma condição estática e biológica da pessoa, mas sim como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo, sendo prevista uma série de direitos e deveres ao segmento.

Dessa forma, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) alterou todos os campos da vida de uma pessoa com deficiência em sociedade, introduzindo, assim, as seguintes modificações que estão no: Código Eleitoral, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto das Cidades, Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Destaca-se, ainda, outro exemplo, a Lei Maria da Penha que revolucionou quanto ao tratamento legal de mulheres vítimas de violência doméstica, pois permitiu a discussão sobre a igualdade de gênero na sociedade e, consequentemente, levou ao aumento no registro de denúncias de violência doméstica, sendo, portanto, resultado do debate público e campanhas em prol da lei.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, sabendo que o Poder Judiciário tenha garantido efetivas conquistas para os direitos LGBTQIA+ no Brasil, suas capacidades são moldadas por uma série de limitações políticas e sociais. Embora a esfera judicial seja importante espaço de luta política e de direitos, não deve ser encarada como o único caminho para isso.

Nessa perspectiva, outros meios como a representação política nos parlamentos e a militância social são também essenciais para a luta por igualdade a pessoas LGBTQIA+, evidenciando, assim, que o principal grupo de oposição aos direitos de minorias são os grupos conservadores dentro do Congresso Nacional, como a FPE – Frente Parlamentar Evangélica, que possui métodos de atuação para o impedimento de avanço das pautas LGBTQIA+ com discursos construídos numa roupagem jurídico-constitucional para justificar visões religiosas e moralistas.

É importante mencionar a importância da atuação do Judiciário na defesa de direitos LGBTQIA+. Um fator que contribuiu para a judicialização da questão de tais grupos e o ativismo judicial por parte dos tribunais superiores foi a ausência de atuação legislativa. A falta de construção legislativa sobre o as necessidades dessas minorias se mantêm e o Poder Legislativo ainda não se manifestou sobre tais matérias.

A Constituição Federal de 1988 possui princípios e normas que garantem igualdade, dignidade e inserção social em seus mais variados aspectos, cujo propósito é garantir equidade entre as pessoas. A ascensão de ideias conservadoras no campo político se revela como uma ameaça para os direitos das minorias. O governo do presidente Jair Bolsonaro se mostrou contrário às pautas de direitos LGBTQIA+ tanto no discurso quanto nas ações e implementações de políticas públicas.

Diante disso, passou-se a questionar a segurança jurídica dos direitos já conquistados

por meio da atuação do Judiciário. Nota-se, então, que há uma desarmonia na forma em que os Poderes tratam os direitos da população LGBTQIA+. O Legislativo não age; o Executivo se posiciona como resistente e contrário às pautas dessa população e, por último, o Judiciário age em função contra majoritária para resguardar os direitos fundamentais dos LGBTQIA+. Ressalta-se, ainda, que o Judiciário age de forma limitada diante dos requisitos para invocar o controle de constitucionalidade.

Ainda que diante da ideia de que a luta pelos direitos fundamentais deve preservar o progresso e inclusão de pessoas, isto é, não há garantia histórica que assegure a permanência de direitos de minorias frente às constantes mudanças sociais e políticas. De modo que se torna necessário que o Estado trabalhe na criação de uma sociedade plural e sem preconceitos, conforme orienta a Constituição Federal de 1988, combatendo a lógica da heteronormatividade compulsória que permeia os Poderes da República.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. Malheiros Editores, São Paulo, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo v. 17, 2011.

BRASIL. Projeto de Lei 1475/2015. Inclui parágrafo, dispondo sobre o assento de nascimento de pessoas intersexuais, no art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 11 maio 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1234248. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei 4754/2016. Altera a redação do art. 39 da lei 1.079, de 10 de abril de 1950. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079700. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei 5255/2016. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências" a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 11 maio 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei 5453/2016. Dispõe sobre indicação do sexo em documento de identidade. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 01 jun. 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086450. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei 6583/2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 16 out. 2013Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 33/2011. Altera a quantidade mínima de

votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 25 maio 2011. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 99/2011. Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 19 out. 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524259. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Institui a Lei do Racismo. **Planalto**, Brasília, 05 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 05 out. 2020.

BRASIL. Resolução nº 1664 de 12 de maio de 2003. Dispõe sobre as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. **ABMES**, Brasília, 13 maio 2003. Disponível em: https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/649/resolucao-cfm-n%C2%B0-1.664. Acesso 12 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Relator: Marco Aurélio. **Portal STF**, Brasília, DF, 01 março 2018. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26. Relator: Celso de Mello. **Portal STF**, Brasília, DF, 13 junho 2019. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Relator: Ministro Ayres Britto. **Portal STF**, Brasília, DF, 14 outubro 2011. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 291. Relator: Luís Roberto Barroso. **Portal STF**, Brasília, DF, 28 outubro 2015. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4462545. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n. 4733. Relator: Edson Fachin. **Portal STF**, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=404047. Acesso em: 15 out. 2020.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos direitos LGBT no STF**: limites, possibilidades e consequências. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

COUTO E SILVA, Almiro do. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei n. 9.784/99). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 237, p. 271-315,

jul./set. 2004.

DESLANDES, Keila (coord.). **Homotransfobia e direitos sexuais:** debates e embates contemporâneos. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

ESPÍNDOLA, Carolina Bonoto. Cidadania na Sociedade em Rede: o Ciberativismo e o combate à LGBTfobia. *In*: **Anais do 3° Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**: mídias e direito da sociedade em rede, 2015.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de ouro desconhecido a Supremo protagonista. **Lua Nova**, 88, p. 429-469, 2013.

GARCIA, Jonathan; PARKER, Richard. From global discourse to local action: the makings of a sexual rights movement. **Horizontes Antropológicos**, ano 12, n. 26, p. 13-41, 2006.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de educação**, 2011, v. 16, n. 47, p. 333-361, 2011.

HUNTER, Nan D. Discrimination on the basis of sexual orientation. *In*: AMAR, Vikram David; TUSHNET, Mark V (Eds.). **Global perspectives on Constitutional Law**. Nova York: Oxford University Press, p. 116-129, 2009.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Acesso à justiça e (in)segurança jurídica: o conhecimento e a determinação dos direitos no sistema brasileiro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, n. 144, junho, 2018. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/825. Acesso em: 15 out. 2020.

NATIVIDADE, Marcelo; OLIVEIRA, Leandro de. **As novas guerras sexuais:** diferença, poder religioso e identidades LGBT no Brasil. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. A aplicação de regras religiosas de acordo com a lei do Estado: um panorama do caso brasileiro. **Revista da AGU**, v. 41, p. 9-42, 2014.

TREVISAN, Janine. A Frente Parlamentar Evangélica: força política no Estado laico brasileiro. **Numen - revista de estudos e pesquisas da religião**, v. 16, n. 1, p. 581-609, 2013.

TREVISAN, Janine. Pentecostais e movimento LGBT nas eleições presidenciais de 2014. **Debates no NER**, ano 16, n. 17, p. 289-321, 2015.

VITAL, Chiristina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política:** uma análise da atuação dos parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012.

Recebido em 04/04/2022
Aceito em 11/07/2022